II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-705/2023

Processo	-	TC/004855/2021
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Educação e Martins & Lococo Lavanderia Ltda.
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 242/SME/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de lavanderia com locação de enxoval, em adequadas condições de uso, nos padrões determinados pela Secretaria, envolvendo o processamento dos enxovais em todas as etapas, desde a sua utilização até seu retorno, em adequadas condições de reuso, sob condições higiênico-sanitárias ideais, para uso das unidades educacionais

3.300ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de lavanderia com locação de enxoval. 1. Perda parcial do objeto. 2. A Lei de Acesso à Informação faculta ao interessado a possibilidade de formular pedido de acesso a processo restrito/sigiloso. Somente em caso de negativa de acesso, não fundamentada, há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Art. 7º, § 4º, L 12.527/2011. Lei de Acesso à Informação. CONHECIDA. PREJUDICADA em relação à falta de parâmetros técnicos que garantam a qualidade das peças de enxoval. IMPROCEDENTE em relação à violação ao princípio da publicidade. RECOMENDAÇÃO. 1. Mantenha as boas práticas na gestão pública, bem como o diálogo constante com os órgãos de controle na tutela dos direitos fundamentais das crianças, haja vista que o desenvolvimento infantil é dever da família, da sociedade e do Estado. Art. 227, CRFB/1988. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, em relação ao primeiro ponto controvertido, uma vez que a Municipalidade agiu correta e tempestivamente promovendo melhorias no fornecimento de peças de enxoval, às unidades educacionais.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação à alegação de violação ao princípio da publicidade.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Educação, que sejam mantidas as boas práticas na gestão pública, bem como o diálogo constante com os órgãos de controle para a tutela dos direitos fundamentais das crianças, haja vista que o desenvolvimento infantil é dever da família, da sociedade e do Estado, na forma do art. 227 da CF/1988.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/004855/2021**
Origem: Secretaria Municipal da Educação
Objeto: Representação em face do Termo de Contrato nº 242/SME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Lavanderia com Locação de Enxoval, em adequadas condições de uso, nos padrões determinados pela contratante, envolvendo o processamento dos enxovais em todas as etapas, desde sua utilização até seu retorno em adequadas condições de reuso, sob situações higiênico--sanitárias, para as Unidades Educacionais (UEs), com validade para o período de 12 meses, cujo montante a ser pago era de R$ 20.853.914,04

Representação. Vereador Antonio Biagio Vespoli. Solicitação de que o TCM fiscalize a qualidade das peças de enxoval fornecidas pelo Poder Público Municipal às crianças das unidades educacionais de São Paulo e alegação de violação ao princípio da publicidade diante da restrição de acesso ao processo SEI que envolveu a contratação. **1. CONHEÇO** da Representação, tendo em vista que o Representante exerce cargo eletivo na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), o que comprova, de forma inequívoca, a capacidade eleitoral exigida no §1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte. 2. No mérito, **PERDA DE OBJETO** em relação à primeira alegação de falta de parâmetros técnicos que garantissem a qualidade das peças de enxoval fornecidas e **IMPROCEDENTE** a segunda alegação de violação ao princípio da publicidade. **2.** Expeça-se **RECOMENDAÇÃO** à Origem no sentido de que sejam mantidas as boas práticas na gestão pública, estabelecendo parâmetros técnicos adequados que garantam a qualidade das peças de enxoval, bem como o diálogo constante com os órgãos de controle na tutela dos direitos fundamentais das crianças, haja vista que o desenvolvimento infantil é dever da família, da sociedade e do Estado, na forma do art. 227 da CF/88.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação ajuizada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli solicitando que o TCM fiscalizasse a qualidade das peças de enxoval fornecidas pelo Poder Público Municipal às crianças das unidades educacionais de São Paulo, aduzindo que as peças fornecidas, nos termos estabelecidos no Contrato n° 242/SME/2020, não possuem qualidade adequada no que diz respeito à maciez, acabamento, costura, conforto e caimento.

Diante disso, solicitou a instauração de procedimento de auditoria para

apurar possíveis danos causados à SME e eventual responsabilidade dos envolvidos.

No que diz respeito à instrução processual, à Peça 1 consta a minuta da Representação, em que o Vereador Antonio Biagio Vespoli aduz o seguinte:

(i) As peças de enxoval fornecidas pelo poder público municipal, no âmbito Termo de Contrato nº 242/SME/2020 firmado com a Martins & Lococo Lavanderia Ltda, não possuíam qualidade adequada quanto à maciez, acabamento, costura, conforto e caimento.

(ii) O procedimento SEI de tal contratação (autuado sob o número 6016.2020/0003721-7) tramitava em acesso restrito, o que feriria o princípio da publicidade.

(iii) Sendo assim, requereu que o Tribunal de contas procedesse à instauração de procedimento de auditoria a fim de averiguar o quanto exposto na ação, bem como apurar danos que tenham sido ocasionados à Secretaria Municipal de Educação, de modo a apurar eventual responsabilidade dos envolvidos.

Logo em seguida, foi elaborado Relatório Preliminar pela Coordenadoria II (Peça 8), concluindo pela necessidade de procedimento de auditoria (inspeção) para verificar se os enxovais fornecidos estão de acordo com as especificações técnicas contidas no anexo I do contrato firmado, bem como indicando, preliminarmente, não visualizar desobediência ao princípio da publicidade, tendo em vista que o edital foi devidamente publicado (DOC em 04.04.2020 – SEI 027908262), bem como o extrato do contrato (DOC em 22.08.2020 – SEI 032376022), sendo possível ainda a obtenção de informações adicionais, conforme a Lei Federal 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, C/C Lei Federal 8.666/93, art. 63.

Ato contínuo, foi proferido Despacho pelo então Conselheiro Relator Maurício Faria afirmando que:

(i) O TCMSP possui experiência, tanto prática como técnica, de verificação da qualidade de produtos têxteis, fornecidos contratualmente, por meio de ensaios tecnológicos. Sendo assim, não havia a necessidade de auditoria presencial de campo, bastando a requisição de amostras dos produtos têxteis – toalhas e cobertores – à Secretaria Municipal de Educação.

(ii) O procedimento de auditoria poderia ser desenvolvido no âmbito da própria Representação, com a requisição de amostras e sua correspondente verificação de qualidade frente às especificações contratuais.

A Especializada, assim, ofertou nova Manifestação à Peça 11, reforçando o compromisso de verificação da qualidade de produtos têxteis bem como reiterando que muitos

processos SEI analisados por esta Corte de Contas possuem acesso restrito e só podem ser visualizados após requisição formal à instância administrativa responsável, pelo que não haveria o que se falar em violação da publicidade.

Logo após, a SCE informou que solicitou à Subsecretaria Administrativa a contratação de ensaios tecnológicos no enxoval proveniente do Contrato nº 242/SME/2020, com a empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda. (Peça 12).

Regularmente oficiada, a Secretaria Municipal da Educação apresentou sua manifestação prévia (Peça 25).

À Peça 29 foi juntado, pela SCE, Relatório Conclusivo de análise dos matérias envolvidos, por meio do qual foi possível concluir que:

(i) A Representação seria procedente em relação à qualidade dos materiais (item 2.1), pois:

a. O edital 32/SME/2020 não especificou qualidade do acabamento, costura, maciez, conforto, caimento ou outro parâmetro relacionado à "agradabilidade" ao toque.
b. Os únicos parâmetros definidos no contrato são: dimensões (comprimento, largura e debrum), composição (algodão, poliéster ou lã acrílica) e cor (branca ou a critério da contratada).
c. Não há ainda menção a, por exemplo, parâmetros de absorção de água, altura da felpa, estrutura da felpa, proporção felpa/fundo, gramatura dos tecidos, quantidade de fios. Nem menção a normas técnicas a serem seguidas.

(ii) Em relação à alegação de violação à publicidade (item 2.2.):

a. Não se visualizou a desobediência ao princípio da publicidade, tendo em vista que o edital foi devidamente publicado (DOC em 04.04.2020 – SEI 027908262), bem como o extrato do contrato (DOC em 22.08.2020 – SEI 032376022), sendo possível ainda a obtenção de informações adicionais, conforme a Lei Federal 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, C/C Lei Federal 8.666/93, art. 63

A SME e a empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda. foram regularmente oficiadas para manifestação a respeito do Relatório Conclusivo da SCE às Peças 31 a 34.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Educação/Núcleo de Gestão de

Contratos – Infraestrutura apresentou a sua Manifestação (Peça 37), informando que:

(i) Após a SME tomar conhecimento do Relatório Conclusivo (Peça 29) elaborado pelas Áreas Técnicas do TCM indicando a necessidade de fixação de critérios rígidos de qualidade dos enxovais, em edital, entendeu pela necessidade de formulação de um **novo contrato**, ressaltando especificações e parâmetros com maiores detalhamentos para editais futuros.

(ii) Ademais, ressaltou a SME que, tentativa de providenciar uma contratação de serviços que suprisse ao máximo as necessidades das escolas atendidas, providenciou escuta com **representantes de unidades escolares**, bem como **consulta pública com o mercado** visando a apresentação da proposta da **nova modelagem do termo de referência**.

(iii) Tais esforços resultaram na Publicação de novo edital e, em 30/12/2021, houve a homologação do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2021".

(iv) No Novo Pregão Eletrônico, consta no ANEXO I as novas características e especificações técnicas atribuídas ao objeto da Contratação, nas quais destacam-se que:

a. Os enxovais fornecidos devem ser adequados para a faixa etária de 0 3 anos e 11 meses com acabamento para lençol do tipo com elástico, sem falhas, resistente aos processos de lavagem exigidos no Termo de Referência.
b. Os enxovais devem observar a Resolução CONMETRO nº 02 de 06/05/2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.
c. Os produtos têxteis também deveriam observar a ABNT NBR 10591:2008, norma responsável por prescrever o método para determinação da gramatura de malhas e tecidos planos.

(v) Com isso, o Termo de Contrato nº 242/SME/2020 foi findado em 23/12/2021 e **dois novos contratos** foram firmados a partir do Pregão Eletrônico supracitado.

Instada a se manifestar, a AJCE (Peças 47 e 48) opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente de objeto, uma vez que a origem publicou o Edital de Pregão Eletrônico n° 80/SME/2021 no qual foram contemplados os aspectos qualitativos e os parâmetros adicionais até então faltantes em relação ao Contrato nº 242/SME/2020. Com relação à alegação de violação à publicidade, ratificou o entendimento de que é improcedente, pois somente haveria violação se houvesse negativa injustificada de acesso aos autos após pedido fundamentado pelo Requerente, na forma da Lei Federal 12.527/2011, art.

7º, o que não é o caso.

Por fim, a Secretaria Geral à Peça 53 opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito:

(i) Pela **perda superveniente de objeto** da Representação quanto ao item 2.1 (qualidade dos enxovais), pois a Origem tomou medidas para solucionar o problema colocado com a nova publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 80/SME/2021, sem prejuízo a recomendação e determinações.
(ii) Pela **improcedência** quanto ao item 2.1, pois só haveria o que se falar em violação ao princípio da publicidade se houvesse negativa injustificada de acesso aos autos após pedido fundamentado pelo Requerente, na forma da Lei Federal 12.527/2011, art. 7º, o que não é o caso.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, tendo em vista que o Representante exerce cargo eletivo na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), o que comprova, de forma inequívoca, a capacidade eleitoral exigida no § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Representação que objetivava que este Tribunal instaurasse procedimento de auditoria para fiscalizar o fornecimento de peças de enxoval, pelo Poder Público Municipal, às crianças das unidades educacionais de São Paulo, aduzindo que o Termo de Contrato nº 242/SME/2020, da forma que foi pactuado, abriria margem para contratação de produtos têxteis sem o nível de qualidade adequado.

3. Também foi trazida à baila suposta violação ao princípio da publicidade, pois o processo eletrônico SEI n° 6016.2020/0003721-7, relacionado à contratação, tramitaria em acesso restrito, conforme Anexo 1 da minuta da Representação.

4. **Sobre a primeira alegação**, cumpre mencionar que à Peça 29 consta Relatório Conclusivo elaborado pela Auditoria confirmando que, de fato, o edital n° 32/SME/2020 a que deu origem a contratação não estabeleceu parâmetros técnicos adequados que garantissem a qualidade das peças de enxoval, tendo sido arbitrados apenas critérios relacionados às dimensões, composição e cor dos produtos têxteis fornecidos.

5. Ocorre que, tão logo a Origem tomou conhecimento do Relatório

Conclusivo, a Secretaria Municipal da Educação juntou Manifestação de Peça 37 informando que reconhecia a necessidade estabelecimento de especificações e parâmetros com maiores detalhamentos para editais futuros e, na tentativa de providenciar uma contratação de serviços que suprisse ao máximo as necessidades das escolas atendidas, promoveu escuta com **representantes de unidades escolares,** bem como **consulta pública com o mercado** visando a apresentação da proposta da nova modelagem do termo de referência.

6. Tais esforços resultaram na publicação de um **novo edital** e, em 30/12/2021, a **homologação do Pregão Eletrônico nº 80/SME/2021**, cujo Anexo 1 há o estabelecimento de novas características e especificações técnicas atribuídas ao objeto da Contratação, dentre as quais se destacam:

(i) Os enxovais fornecidos devem ser adequados para a faixa etária de 0 a 3 anos e 11 meses, com acabamento para lençol do tipo com elástico, sem falhas, resistente aos processos de lavagem exigidos no Termo de Referência.

(ii) Os produtos têxteis devem observar a **Resolução CONMETRO nº 02 de 06/05/2008**, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.

Em uma de suas disposições, inclusive, determina que o Inmetro institua, através de Portaria, os critérios para a fiscalização e coleta de amostras para a avaliação da fidedignidade das informações descritas no produto e a efetivamente constante no produto têxtil, através de ensaios físico-químicos de acordo com o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

(iii) Os enxovais também deveriam observar a norma **ABNT NBR 10591:2008**, responsável por prescrever o método para determinação da gramatura de malhas e tecidos planos.

7. Tem-se, portanto, que agiu correta e tempestivamente a Municipalidade em considerar os apontamentos técnicos realizados por esta Corte e promover melhorias com vistas a garantir o fornecimento de peças de enxoval com padrões adequados quanto à maciez, acabamento, costura, conforto e caimento, motivo pelo qual é de se reconhecer a **PERDA SUPERVENIENTE** do objeto da Representação.

8. Tal conduta, inclusive, conduz à emissão de **RECOMENDAÇÃO** de que sejam mantidas as boas práticas na gestão pública bem como o diálogo constante com os órgãos de para a tutela dos direitos fundamentais da criança.

9. Sobre o **segundo ponto controvertido**, entendo que é **IMPROCEDENTE** a alegação de violação ao princípio da publicidade, a qual tem por justificativa o simples fato de o processo SEI, que envolveu a contratação, possuir consulta restrita.

10. Primeiro porque há uma série de hipóteses legais que determinam que os processos SEI sejam de consulta restrita. No caso em tela, o próprio Anexo juntado pelo Representante demonstra que se tratava de "*Restrição de Acesso a Documento Preparatório*" o que, na forma do Art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação, diz respeito a legítima restrição de acesso a "*documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão*".

11. Segundo porque, como corretamente afirmado pelas áreas Técnicas desta Corte às Peças 8, 29, 47, 48 e 53, a própria Lei de Acesso à Informação faculta ao interessado a possibilidade de formular pedido de acesso a processo restrito/sigiloso, sendo certo que só haveria o que se falar em violação ao princípio da publicidade se houvesse eventual negativa de acesso não fundamentada, na dicção do Art. 7º, §4º da Lei de Acesso à Informação, o que não ocorreu.

12. Por fim, destaca-se que o edital foi devidamente publicado (DOC em 04.04.2020 – SEI 027908262), bem como o extrato do contrato (DOC em 22.08.2020 – SEI 032376022), o que reforça a ampla publicidade do certame.

13. À luz dos fatores acima mencionados, julgo (i) pela **PERDA DE OBJETO** em relação ao primeiro ponto controvertido, pois a Municipalidade agiu correta e tempestivamente em considerar os apontamentos técnicos realizados por esta Corte e promover melhorias no fornecimento de peças de enxoval às unidades educacionais e (ii) pela **IMPROCEDÊNCIA** em relação à alegação de violação ao princípio da publicidade.

14. Expeça-se **RECOMENDAÇÃO** à Origem no sentido de que sejam mantidas as boas práticas na gestão pública bem como o diálogo constante com os órgãos de controle para a tutela dos direitos fundamentais das crianças, haja vista que o desenvolvimento infantil é dever da família, da sociedade e do Estado, na forma do art. 227 da CF/88.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 22 de novembro de 2023.

Ricardo Torres
Conselheiro